TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010625-02.2011.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Documento de Origem: IP - 453/2011 - Delegacia de Defesa da Mulher

Autor: Justiça Pública
Réu: Celso Luis Eufrásio
Vítima: Ana Maria Martins Silva

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 04 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes à representante do Ministério Público, Dra Jéssica Pedro, o acusado Celso Luis Eufrásio e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Defensor Público foi reiterado o pedido para reconhecer a prescrição com relação ao delito de ameaça, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido. Pela Magistrada foi deliberado o seguinte: "Tendo em vista a manifestação das partes, reconheço a prescrição com relação ao delito de ameaça descrito na denúncia, extinguindo a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. A prova que será produzida destina-se apenas a comprovar a ocorrência do delito de dano.". Após, foi ouvida a testemunha Rosângela Martins Silva, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. A Promotora de Justiça desistiu da oitiva da vítima, o que foi homologado pela MM^a Juíza, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foram apresentadas as alegações finais, orais, o que foram gravadas diretamente pelo sistema Saj. O Defensor Público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, CELSO LUIS EUFRÁSIO vem sendo processado pelos crimes de ameaça (reconhecida a prescrição) e dano qualificado. Da fragilidade probatória: a testemunha Rosângela afirmou que não presenciou os fatos. Afirmou não saber se o réu danificou o painel de madeira. Afirmou saber dos fatos apenas por ouvir dizer. Não sabe dizer a quem pertencia os bens danificados. A acusação desistiu da oitiva da vítima. Suas versões apresentadas na fase policial devem ser lidas com reservas. De todo modo, Celso afirmou que as madeiras lhe pertenciam. Disse que em razão da relação, acabou por mobiliar o imóvel. Disse que estava montando o mobiliário. Disse que a madeira lhe pertencia. Disse que não recebeu qualquer valor pelo móvel. Ou seja, se danificou, o fez em bem próprio e não da vítima. Assim, ausente elemento integrativo do tipo penal. Por todos esses motivos, o processo deve encerrar absolvição. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Primário conforme (fls. 65/68). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. No mais, o acusado é primário, sendo recomendável a suspensão da pena. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, desautoriza a manutenção da custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De todo modo, nos termos do artigo 387, §1° do CPP, requeiro decisão fundamentada acerca da manutenção do Réu em prisão cautelar.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. CELSO LUIS EUFRÁSIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 147, caput, e 163, § único, I, c.c. artigo 69, caput, todos do Código Penal, abrangidos pela Lei nº 11.340/06, sob a acusação de que, no dia 07 de junho de 2011, por volta das 12h00min,

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

na Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo, mº 357, Jardim Imperador, nesta comarca, mediante grave ameaça de morte, danificou um painel de madeira que se encontrava na residência de sua companheira Ana Maria Martins Silva. Além disso, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Recebida a denúncia (fl. 49), o réu foi citado por edital (fl. 62), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 63). Recentemente o réu foi citado pessoalmente (fl. 74) e apresentou resposta à acusação (fls. 77/78). Na audiência de instrução designada foi ouvida a testemunha comum arrolada pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, a acusação e a defesa pediram a absolvição do réu por insuficiência de provas. Foi reconhecida a prescrição com relação ao delito de ameaça, sendo a prova produzida apenas com relação ao delito do dano. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. De fato, a prova oral não se mostrou suficiente para comprovar que o móvel supostamente danificado era de propriedade da vítima. Ao contrário, a testemunha Rosangela disse que tinha conhecimento que o móvel estava sendo instalado pelo réu na residência onde ele e a vítima residiam, uma vez que ele trabalhava como marceneiro. O réu, ao ser interrogado, disse que estava instalando o móvel em questão com matéria prima de sua propriedade. Assim, não há prova segura de que o bem era alheio, sendo essa prova indispensável à procedência da ação penal, já que se trata de elementar do tipo penal em questão. Além disso, importante frisar que o dano também não restou suficiente mente comprovado, já que não há elementos para se concluir que o bem perdeu sua funcionalidade. Assim, é de se concluir que não há prova segura para a condenação, sendo de rigor a absolvição do réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER CELSO LUIS EUFRÁSIO da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da(s) precatória(s) expedida(s), independente de cumprimento. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.". O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no

mesmo sentido, a representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinandose que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente